

Anarela e **Bento** casaram sob o regime de separação de bens em 1979 e tiveram três filhos: **Carlos**, **Daniela** e **Eduardo**.

Preocupada com o destino dos seus bens, **Anarela** determina em 1991 num testamento público que:

- i) **Bento** ficará com a minha colecção de livros de Direito, devendo mantê-la em bom estado para que, por sua morte, fique para a minha amiga **Filipa**, que está a terminar o curso de Direito;
- ii) Para **Bento** deixo ainda a minha mobília de quarto, que me foi oferecida pela minha avó;
- iii) A **Guilherme**, meu amigo de longa data, deixo o meu apartamento em Lagos.

Em 2000, **Carlos** veio a ser declarado judicialmente indigno. Com pena do filho, **Anarela** decide doar-lhe *mortis causa* uma pequena casa que tinha no Alentejo, sob a forma de escritura pública, em 2001. **Carlos** aceitou desde logo a liberalidade. No mesmo ano, **Anarela** decide doar em vida ao seu neto **Hugo**, filho de **Carlos**, a sua mansão em Sintra, por ter sido o melhor aluno da turma.

Em 2008, **Anarela**, **Daniela** e **Eduardo** tiveram um acidente de viação. Quanto a ambulância chegou ao local, **Anarela** e **Eduardo** já estavam mortos e **Daniela** não chegou a resistir à viagem a caminho do hospital.

Carlos profundamente abalado pela tragédia familiar, diz que não quer receber nada da herança da mãe.

Já **Bento**, depois de descobrir que **Guilherme** era amante de **Anarela** de longa data, declara que se puder, prefere não aceitar a primeira deixo do testamento de 1991 e ficar só com a segunda. Se tal não for possível, aceita as duas liberalidades.

Proceda à partilha da herança de **Anarela**, considerando ainda que:

- i) **Daniela** era casada com **Ivo** e tinha um filho **João**;
- ii) **Eduardo** era casado **Luísa** e tinha uma filha **Maria**;
- iii) À data da abertura da sucessão, **Anarela** dispunha de bens no valor de 1240 e dívidas no montante de 10; a colecção de livros de Direito foi avaliada em 10 e a mobília de quarto em 10; o apartamento em Lagos foi avaliado em 20 e casa no Alentejo em 30; a mansão em Sintra foi avaliada em 270.

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

APRECIACÃO DAS VOCAÇÕES

- i) Pressupostos gerais da vocação sucessória: titularidade da designação prevalente, existência do chamado (personalidade jurídico e sobrevivência) e capacidade sucessória (2032.º);
- ii) **Bento**: reúne todos os pressupostos da vocação sucessória legal; é também legatário testamentário: 2030.º/2; também reúne todos os pressupostos da vocação mas pretende repudiar a primeira deixa do testamento e aceitar a segunda; contudo, o artigo 2250.º/1 impede o repúdio da primeira deixa, na medida em que o *de cuius* impõe um encargo de conservação do bem (substituição fideicomissária – 2286.º) – princípio da indivisibilidade da vocação;
- iii) **Carlos**: declaração judicial de indignidade (2034.º e ss); aplicação do instituto da indignidade aos herdeiros legitimários (argumento de maioria de razão e de inserção sistemática); não reúne o pressuposto da capacidade sucessória; efeitos da indignidade (2037.º): afastamento do sucessível da sucessão legal e testamentária; quanto à sucessão legal, há direito de representação para **Hugo** por estarem reunidos os pressupostos do direito de representação na sucessão legal: o sucessível não pode aceitar, é filho do autor da sucessão e tem descendentes (2039.º e 2042.º); ao doar *mortis causa* a casa no Alentejo, **Anarela** procedeu a uma reabilitação tácita parcial de **Carlos**; a doação converte-se em deixa testamentária (946.º/2) por ter assumido a forma de escritura pública (interpretação da Regência exige apenas a escritura pública para que haja conversão em testamento), fazendo assim operar o 2038.º/2; **Carlos** é capaz para suceder nos limites da disposição testamentária. Contudo, repudia (2062.º) pelo que também quanto a esta deixa haverá direito de representação (2041.º). Apesar de Carlos ser indigno, tinha capacidade para suceder quanto à disposição testamentária, não o fazendo porque repudia; assim, não será aplicável ao caso o 2037.º/2 *a contrario*;
- i) **Daniela**: reúne todos os pressupostos da vocação mas faleceu sem chegar a aceitar ou repudiar: pós-morte sem aceitação, com transmissão do direito de suceder para **Ivo** e **João** (2058.º);
- ii) **Eduardo**: presunção de comoriência (68.º/2); não reúne o pressuposto da sobrevivência pelo que a sua vocação não se concretiza; estão reunidos os pressupostos do direito de representação na sucessão legal (2039.º e 2042.º), pelo que haverá direito de representação para **Maria**.
- iii) **Guilherme**: a deixa testamentária a favor de **Guilherme** é nula – indisponibilidade relativa por ser uma deixa testamentária a favor de cúmplice de testador adúltero (2196.º/1).

CÁLCULO:

- i) Valor total da herança (Escola de Lisboa): Relictum + Donatum – Passivo (2162.º): 1240 + 270 – 10 = 1500
- ii) Legítima objectiva/Quota indisponível (2156.º): $2/3$ de 1500 = 1000 (2159.º/1)
- iii) Quota disponível: $1/3$ de 1500 = 500
- iv) Legítimas subjectivas: em princípio a divisão é feita por cabeça 2139.º/1; como há direito de representação é feita por estirpe (2044.º) – legítima subjectiva de 250

IMPUTAÇÃO:

- i) Deixas testamentárias a favor de Bento e a favor de Hugo (representante de Carlos): são pré-legados, sendo imputados na quota disponível: na falta de estipulação em contrário, as liberalidades *mortis causa* implicam a atribuição de uma vantagem patrimonial face aos demais herdeiros legais, somando-se à quota hereditária legal).
- ii) Doação em vida feita a Hugo: imputação na quota hereditária legal (prioritariamente na quota indisponível e subsidiariamente na quota disponível, estando o excesso sujeito a igualação) por estar sujeita a colação: apesar de ser uma doação em vida feita a um neto, à data da doação ele já era presuntivo herdeiro legitimário (2105.º) uma vez que a indignidade de Carlos é anterior; âmbito objectivo (2110.º); não foi dispensado de colação (2113.º);

MAPA PROVISÓRIO

	QI 1000	QD 500	
B	250		10+10
H	250	20	30
D	250		
M	250		

IGUALAÇÃO:

i) Método de cálculo da quota hereditária legal

- i) Quota disponível livre: 430 (500-70)
- ii) Massa de cálculo da herança legítima fictícia = 430 (quota disponível livre) +20 (valor da doação sujeita a colação, na parte em que foi imputada subsidiariamente na quota disponível)= 450
- iii) Quota hereditária legal de cada estirpe = 250 (legítima subjectiva) + 112,5 (quota na herança legítima fictícia) = 362,5
- iv) A estirpe de Carlos ainda só recebeu 270, pelo que é possível fazer igualação absoluta; atribuição de 112,5 a Bento, a Daniela e a Maria, e de 92,5 a Hugo.

ii) Método igualação por tentativa

- i) Quota disponível livre: 430 (500-70)
- ii) A estirpe de Carlos recebeu 20 na quota disponível; atribuição de 60 a título de igualação: 20 para Bento, Daniela e Maria (igualação absoluta).

iii) Restam 370 na quota disponível (sucessão legítima nos termos do 2131.º e ss), que será dividido por estirpe (2044.º): 92,5 para Bento, Hugo, Daniela e Maria.

MAPA FINAL

	QI 1000	QD 500	Total 1500
B	250	132,5	382,5
H	250	142,5	392,5
D	250	112,5	362,5
M	250	112,5	362,5
Total	1000	500	1500